



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970572 -
SE (2025/0229452-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADERNOEL ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO : MPK ESCRITORIO CONTABIL LTDA
ADVOGADOS : TAMIRES FARIAS SOUZA - SE009728
FELIPE VALENÇA FELIX - SE008658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970572 -
SE (2025/0229452-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADERNOEL ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO : MPK ESCRITORIO CONTABIL LTDA
ADVOGADOS : TAMIRES FARIAS SOUZA - SE009728
FELIPE VALENÇA FELIX - SE008658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – EMPRESA CONTRATADA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE – CONTRATO VERBAL - INADIMPLÊNCIA - PROVA DO SERVIÇO PRESTADO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – DOCUMENTAÇÃO LEGAL APRESENTADA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a decisão agravada adotou premissa equivocada de que o dissídio jurisprudencial (alínea "c") não foi alegado no recurso especial. Sustenta que existe uma distinção substancial entre a deficiência técnica na demonstração da divergência e a inexistência de sua invocação.

Impugnação às fls. 1003-1006.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante não demonstrou nenhuma divergência jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o atri o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante se limitou a alegar violações a dispositivos de lei federal, sem indicar nenhuma divergência jurisprudencial. Não fez, com isso, cotejo analítico entre algum julgado paradigma e o acórdão recorrido e não juntou, ao interpor recurso especial, cópia de acórdão com o qual o acórdão estadual estaria em desconformidade.

Vale destacar, além disso, que a mera indicação de que o recurso é fundamentado com base na alínea 'c' do permissivo constitucional não é suficiente para caracterizar o dissídio.

De toda forma, como demonstrado, as violações legais indicadas no recurso especial não prosperam.

Originariamente, trata-se de ação de cobrança ajuizada por MPK Escritório Contábil Ltda contra Adernoel Almeida Advogados Associados, visando ao recebimento de valores decorrentes de contrato verbal de prestação de serviços contábeis. A parte autora alegou que os serviços foram prestados regularmente, mas não houve o pagamento das contraprestações devidas, totalizando um débito de R\$ 32.195,72 (trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a existência de débito no valor de R\$ 25.403,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e três reais e treze centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela parte ré, mantendo a sentença em todos os seus termos. Fundamentou que a relação contratual e a prestação dos serviços foram devidamente comprovadas por meio de e-mails e depoimentos de testemunhas, e que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a quitação dos valores cobrados.

Com efeito, quanto à suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à correta distribuição do ônus da prova e à análise da quitação parcial dos valores discutidos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Em verdade, verifica-se que as alegações da parte agravante giram em torno da ausência de documentação que comprove a prestação dos serviços contábeis. Esse tema, contudo, foi suficientemente analisado pelo Tribunal de origem, que enfrentou os

pontos suscitados pela parte agravante pormenorizadamente, inclusive após a oposição de embargos de declaração.

A propósito:

"(...) Verifico que, em audiência o embargante, requerido na ação de origem, afirmou que quem gerenciava as tratativas com a empresa de contabilidade era sua secretária Luana, assume também que em alguns momentos ocorreu inadimplemento e parcelamento do débito. À p. 22/23 consta e-mail rescindindo o contrato e pedindo o parcelamento do débito, ou seja, está clara a existência de débito. (...)

Considerando a emissão dos boletos e o recebimento pela responsável, não logrou êxito o embargante ao comprovar o seu pagamento, ônus que lhe compete:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, diante do acima narrado, entendo como comprovado nos autos a prestação dos serviços de forma pontual, e devido os serviços representados pelos documentos de pp. 54, 55, 59, 60, 62, 63 e 64, diante da emissão dos boletos, sendo ônus do reclamante comprovar seu pagamento."

"Verifica-se que assiste razão o Embargante no caso concreto.

É que o próprio embargado confirma, em contestação a prestação de serviço representada pelos documentos de p. 53 e p. 56, e em decorrência natural surge a obrigação de contraprestação acerca do serviço.

Desta forma, o que se vê é que esse requerimento, deixou de ser observado.

Observa-se que, uma vez que a prestação de serviço restou incontroversa (especificamente os representados pelos documentos de p. 53 e p. 56, que são objetos destes embargos) surge a obrigatoriedade da contraprestação.

Não restando provado nos autos o adimplemento, devem ser incluídos tais débitos, nos exatos termos do acórdão embargado, ou seja, deve ser levada em consideração Tabela de Honorários de Contabilidade sugerida pelo SESCOAP/SE - Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e das Empresas de Serviços Contábeis, ante a ausência de contrato que comprove valor distinto contratado entre as partes. (ED 202400827035)"

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Além disso, não se verifica a alegada contradição.

A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas do acórdão e a conclusão do julgado, o que não foi demonstrado no caso em análise.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu expressamente que a insurgência da parte agravante não evidencia incompatibilidade interna do julgado, mas mera discordância quanto à valoração jurídica e probatória adotada pelo Colegiado.

Nesse sentido, o Tribunal concluiu não estar comprovado o adimplemento dos serviços contábeis prestados, salientando que há elementos que confirmam a existência do débito (inclusive com pedido de parcelamento e rescisão contratual), bem como a emissão e o recebimento dos boletos, competindo ao réu o ônus de demonstrar fato extintivo do direito do autor, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual foram considerados devidos os valores constantes dos documentos juntados, não sendo possível atribuir-lhes a natureza de “recibos de pagamento” sem prova idônea de quitação.

A propósito, trechos do acórdão (fls. 655 - 658):

No caso em comento, extrai-se que o embargante ao alegar contradição, na verdade, discorda da interpretação perpetrada pelo Colegiado, que entendeu como não comprovado o pagamento referente aos serviços contábeis prestados pelo embargado.

Dos termos consignados no acórdão, verifica-se que foram esclarecidas as razões para o afastamento da alegação do adimplemento do débito, como consignado no acórdão:

“(…) Verifico que, em audiência o embargante, requerido na ação de origem, afirmou que quem gerenciava as tratativas com a empresa de contabilidade era sua secretária Luana, assume também que em alguns momentos ocorreu inadimplemento e parcelamento do débito. À p. 22/23 consta e-mail rescindindo o contrato e pedindo o parcelamento do débito, ou seja, está clara a existência de débito. (…)

Considerando a emissão dos boletos e o recebimento pela responsável, não logrou êxito o embargante ao comprovar o seu pagamento, ônus que lhe compete:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (…)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, diante do acima narrado, entendo como comprovado nos autos a prestação dos serviços de forma pontual, e devido os serviços representados pelos documentos de pp. 54, 55, 59, 60, 62, 63 e 64, diante da emissão dos boletos, sendo ônus do reclamante comprovar seu pagamento.”

Os argumentos lançados não foram ignorados, apenas chegou-se à conclusão diversa da desejada pelo embargante. (…)

Na verdade, pretende o embargante que os documentos comprobatórios da prestação do serviço contábil, sejam interpretados como “recibos de pagamento”, para ao final ver declarada a quitação do débito pelo seu adimplemento, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que tal alegação não se encontra comprovada nos autos, como já analisado no acórdão embargado.

Não há, pois, adoção de premissas inconciliáveis no acórdão recorrido que evidencie contradição.

Além disso, também não se sustenta a violação ao art. 373 do CPC, precisamente porque, ao contrário do que afirma a parte agravante, a exigibilidade do débito foi suficientemente demonstrada pela parte agravada.

Nesse sentido, o acórdão recorrido consignou expressamente que "*À p. 22/23 consta e-mail rescindindo o contrato e pedindo o parcelamento do débito, ou seja, está clara a existência de débito*" (fl. 656).

Com efeito, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à efetiva demonstração da existência e exigibilidade do débito ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.970.572 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0229452-6

Número de Origem:

00349910220188250001

201812101301

202000808137

202000828361

202103359210

349910220188250001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADERNOEL ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182

AGRAVADO : MPK ESCRITORIO CONTABIL LTDA

ADVOGADOS : TAMIRES FARIAS SOUZA - SE009728

FELIPE VALENÇA FELIX - SE008658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERNOEL ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182

AGRAVADO : MPK ESCRITORIO CONTABIL LTDA

ADVOGADOS : TAMIRES FARIAS SOUZA - SE009728

FELIPE VALENÇA FELIX - SE008658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026